

MUNICÍPIO — IMPÓSTO DE RENDA — PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO

— *Apresentadas, pelo Prefeito, à Câmara dos Vereadores, as contas do exercício anterior, não pode ficar retida na Delegacia do Tesouro a cota do impôsto de renda pertencente ao Município.*

— *A existência legal é da apresentação e não da aprovação das contas do Prefeito.*

— *Interpretação do art. 15, § 4.º da Constituição; idem da lei n.º 1.303, de 1951.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim
Agravado de petição em mandado de segurança n.º 2.086 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 2.086, do R. G. do Norte.

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, negar provimento ao recurso, unânimeamente, tudo na conformidade das notas taquigráficas em anexo e que dêste ficam fazendo parte integrante.

Rio, 27 de abril de 1953. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cândido Lobo* — Sr. Presidente. O caso dos autos é o seguinte e está bem focalizado na sentença recorrida, que é a seguinte: (Ler fls. 35 e segs.).

Tempestivamente recorreu a União Federal que conseguiu fôsse sustado o efeito imediato da concessão do *writ* pelo despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente dêste Tribunal e que está na autuação em apenso.

Em resumo trata-se de saber se o Delegado Fiscal do Tesouro Nacional pode negar pagamento à Prefeitura, de uma quantia que corresponde à cota federal de auxílio aos municípios, pre-

vista no art. 15, § 4.º, da Constituição federal.

O Dr. Juiz *a quo* entendeu que não podia ser retido êsse pagamento previsto e admitido constitucionalmente e assim deferido o *writ*, e depois sustentou integralmente êsse modo de entender (fls. 69).

Subindo o recurso a douta Subprocuradoria Geral manifestou-se pelo parecer de fls. 79, da seguinte maneira: (ler).

E' o caso dos autos, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro *Cândido Lobo* (Relator) — Sr. Presidente, pelo relatório que acaba de ser lido verifica-se que a controvérsia, *in casu*, situa-se no § 4.º do art. 15 da Constituição federal, assim redigido:

“A União entregará aos municípios, excluídos os das Capitais, dez por cento do total que arrecadar do impôsto de que trata o n.º IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, a metade da importância em benefícios de ordem rural”.

A referência aí contida ao n.º IV está vinculada à competência que a União tem constitucionalmente de “decretar impostos sôbre rendas e proventos de qualquer natureza”.

Invocando êstes textos constitucionais, a Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte, competentemente representada pelo seu Prefeito, veio ao Judiciário, através da presente segurança e alegou que a União tinha pôsto à disposição do Delegado Fiscal do Tesouro Nacional naquele Estado, a cifra de Cr\$ 299.035,30, correspondente à cota federal de auxílio ao município, mas aconteceu que o Delegado Fiscal, depois de ouvir o Consultor Jurídico, negou o pagamento à referida Prefeitura de Ceará-Mirim, sob o fundamento de que a lei, ao exigir a “remessa”, quis dizer “a aprovação” pela respectiva Câmara de Vereadores e essa aprovação foi negada e assim não podia ser feito o questionado pagamento sem essa indispensável *aprovação*.

Eis tôda a dúvida: o texto constitucional obriga ou não obriga àquela aprovação precípua?

Argumenta a inicial que não, porque a lei fala apenas em remessa, ao passo que o Ministério da Fazenda foi quem por conta própria ratificou aquela *condição*, dizendo, como disse, no documento de fls. 7:

“Resposta seu telegrama informamos pagamento cotas municípios impôsto remessa respectivas contas Câmara Municipal termos § 2.º, art. 3.º, lei 1.303, de 12 de julho de 1951”.

Assim, insiste o impetrante, foi o próprio Ministério da Fazenda que interpretou o benefício constitucional como que sòmente dependente da remessa das respectivas contas pela Câmara Municipal, nos termos da lei citada, a lei n.º 1.303 e essa *remessa* foi feita em tempo útil, observados os preceitos invocados.

Vejamos o que diz o referido § 2.º do art. 3.º da lei 1.193. Diz o seguinte:

“O Prefeito Municipal em cada *exercício* remeterá à Câmara Municipal as contas e comprovantes do *exercício anterior*, sem cuja prova, não poderá receber qualquer nova importância”.

Pelo documento de fls. 9 verifica-se igualmente, que o Prefeito impetrante

remeteu o relatório explicativo com os devidos comprovantes do exercício anterior não só à Câmara dos Vereadores como, também, ao Diretor das Rendas Internas, dizendo aquêle alto representante do Ministério da Fazenda:

“Em obediência ao disposto no artigo 5.º da lei 305, de 18 de julho de 1948, passo a explicar a aplicação das cotas de impôsto de renda, recebidas por esta Prefeitura nos exercícios de 1948, 1949, 1950 e 1951. Pela demonstração anexa, verá V. Excia. a aplicação detalhada dada em cada exercício às importâncias recebidas do Governo da União, referentes à cota do impôsto de renda, estando, separadamente, mencionadas as quantias aplicadas em benefício da “ordem rural com as seguintes percentagens por exercício: Em 1948 — 67% (sessenta e sete por cento). Em 1949 — 59% (cinquenta e nove por cento). Em 1950 — 69% (sessenta e nove por cento). Em 1951 — 73% (setenta e três por cento)”.

Fácil, pois, é verificar, Sr. Presidente, que o Prefeito impetrante tudo fêz em obediência à lei para receber a cota federal que tocou ao Município que dirige, cota essa que foi posta pelo Governo federal, na forma do preceito constitucional já invocado e transcrito, à disposição do Município através do Delegado Fiscal do Tesouro Nacional naquele Estado, autoridade essa que, entretanto, em face da não aprovação das contas do aludido Prefeito, pela respectiva Câmara de Vereadores não quis efetuar o malsinado pagamento, dando lugar ao presente mandado de segurança que foi concedido pela sentença agravada, cujos efeitos foram mandados sustar pelo despacho do Senhor Ministro Presidente, em apenso, até que fôsse julgado, afinal, o *writ*.

Pelo que consta dos autos, verifica-se que a Prefeitura remeteu tôdas as contas e explicações com os devidos comprovantes não só à Câmara de Vereadores, como ao Ministério da Fazenda, dando conta, assim, discriminadamente, da aplicação que tinha sido ordenada

no exercício anterior, tudo isso em obediência aos ditames da lei aplicável à espécie.

Entretanto, não logrou a Câmara de Vereadores a aprovação e por isso o Delegado Fiscal, não efetuou o pagamento da cota em questão.

Explica a inicial:

“Mas, a obra impatriótica da maioria dos vereadores, organizada contra o Partido que elegeu o prefeito, atendendo à má orientação político-partidária e no intuito de obstar que o prefeito realize obras às vésperas de um pleito eleitoral, resolveu não aprovar as contas relativas à aplicação da cota federal no exercício passado, pensando, com isso, impedir o recebimento da importância correspondente ao ano de 1951 e que se encontra para pagamento na Delegacia Fiscal”.

Como vimos, o próprio Ministério da Fazenda, na informação telegráfica de fls. 7, declara que a condição era a remessa da explicação da aplicação e seus comprovantes e nada mais, pois, não aludiu à aprovação dessas contas pela Câmara de Vereadores e tão pouco o texto constitucional alude a essa aprovação.

E' que a desaprovação das contas tem somente como conseqüência jurídica a apuração criminal da responsabilidade do Prefeito e nunca o de obstar um pagamento que a União já proporcionou ao Município com o destaque da respectiva cifra e seu conseqüente depósito na delegacia fiscal competente.

Dizer-se que não há liquidez e certeza no direito da Prefeitura impetrante porque “a lei sempre tem uma finalidade prática e objetiva, como preceito normativo” e que por isso não basta a remessa das explicações da aplicação da verba anteriormente recebida pelo Prefeito e mais os comprovantes por êle enviado desta aplicação, ao meu ver e *data venia* não é argumento convincente porque a lei não exige expressamente aquela aprovação pela Câmara Municipal, e sim, a simples remessa das contas, das explicações e dos comprovantes.

Nada mais é lícito exigir, pois que a aprovação, pela Câmara de Vereadores, envolve, sem dúvida, as contas de outra natureza e também a atuação do Prefeito como chefe do Executivo Municipal, o que já entra no domínio do aspecto político e não de setor puramente administrativo daquela autoridade.

E foi isso mesmo que o Prefeito explicou, dizendo que a não aprovação de suas contas, por maioria de votos, aliás, não passou de um gesto essencialmente político, local e restrito.

Dizer-se, ainda, que o pagamento não foi negado mas, apenas, sustado, também não convence porque, em verdade, uma coisa importa na outra, pois o fato é que o Delegado não quis pagar a quantia que tinha em seu poder para tanto fazer, desde que o Prefeito tivesse remetido as contas e os comprovantes, e isso a própria autoridade coatora confessa que êle o fêz, no tempo legalmente estabelecido.

Tranquiliza-se o digno Dr. Juiz *a quo*, Arnaldo Gomes Neto, pelo menos de minha parte, como juiz de segunda instância, pois que “sua atitude neste tumultuoso processo” (fls. 70), está a coberto da crítica e demonstra rumo certo e seguro em um magistrado de proveitoso futuro para o Estado em que desempenha seu árduo mister com independência e firmeza de convicção.

Por isso mesmo, S. Excia., na sentença agravada disse e, ao meu ver, disse muito bem: (fls. 39):

“O mandamento constitucional da distribuição de 10% da arrecadação do imposto de renda aos municípios brasileiros, é medida de alto alcance para o desenvolvimento das células políticas e administrativas do país. Comunas que se encontravam nas maiores dificuldades econômicas, floresceram e progrediram rapidamente. Infelizmente, a política-partidária, tão acirrada em inúmeros municípios do interior do país, leva a conseqüências de impatriotismo e desumanidade. De uma feita, é o arbitrio ilegal ou a desonestidade dos Prefeitos; de outra, a sabotagem das Câmaras de

Vereadores. Não é o presente caso, o único no Estado, em que a Câmara Municipal, em franca oposição ao Prefeito, pretende obstar o município a receber os benefícios do poder federal”.

E continua a sentença, com grande propriedade e conhecimento pessoal *in casu*:

“Sendo o Prefeito, em regra, o chefe político mais em evidência nas comunas, entendem os seus opositoristas que deve ser vedado o carregamento de dinheiro para a edilidade, em épocas de eleições”.

E S. Excia. continua suas considerações apertando o cêrco de sua cerrada argumentação frente a frente com a hipótese que tinha para decidir juridicamente:

“Talvez para evitar o conflito dos dois poderes municipais em casos como o da espécie, a sabedoria do legislador federal, ao regulamentar a distribuição da cota do imposto de renda, estabeleceu, unicamente, como condição para pagar novas cotas a exigência do Prefeito fazer prova de que “remeteu” à Câmara de Vereadores a prestação de suas contas acompanhadas dos respectivos comprovantes e relativas ao exercício findo. Dispõe o § 2.º do art. 3.º da lei 1.303, de 12 de julho de 1951, o Prefeito municipal, em cada exercício, remeterá à Câmara Municipal as contas e comprovantes do exercício anterior, sem cuja prova não poderá receber qualquer nova importância”.

Eis aí, Sr. Presidente, ao meu ver, todo o cerne da questão decidida na sentença recorrida e é óbvio que se a lei exige, unicamente, aquela remessa como condição para o Prefeito receber “qualquer nova importância”, remessa que se reduz à aplicação das verbas anteriormente recebidas e os necessários comprovantes e expedições pertinentes, tendo o Prefeito feito aquela remessa com as devidas explicações quanto à aplicação das verbas anteriores já recebidas, nenhuma dúvida pode restar que o Prefeito cumpriu a lei, e tanto cumpriu a lei que, pelo doc. de fls. 7, emanado da maior autoridade adminis-

trativa federal, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, foi comunicado ao Departamento das Municipalidades do Estado do Rio Grande do Norte, que o pagamento em questão dependia “*apenas*” (vide bem o Tribunal) — apenas da comprovação e remessa das respectivas contas à Câmara Municipal, nos termos do § 2.º do art. 3.º da lei 1.303, de 12 de julho de 1951, precisamente o mandamento ao qual o Prefeito deu tódá obediência, cumprindo-o rigorosamente, o que, não obstante, não impediu que o Delegado Fiscal naquele Estado não quisesse efetuar o pagamento, sob o pretexto de que a Câmara Municipal não havia aprovado as contas referentes à gestão do referido Prefeito, nascendo, daí, o presente mandado de segurança, por ofensa a direito líquido e certo deferido pela sentença agravada que confirmo, tal e qual como nela se declara e contém, salvo quanto aos honorários fixados em dez por cento, ao meu ver incabíveis na espécie por falta de culpa, no concernente por parte da União Federal.

Isto pôsto:

Dou provimento, em parte, aos recursos, para manter a sentença agravada, menos quanto à condenação em honorários advocatícios totalmente incabíveis na forma acima exposta.

E’ o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Acompanho o Relator, Sr. Presidente. Desde o momento em que se apura que a Delegacia Fiscal é mera detentora da cota a ser entregue ao município, cota que pertence ao município de direito, não há por que se reter a entrega, sob o fundamento de contas não aprovadas, pois a lei exige apenas sejam apresentadas.

Acompanho o voto do Relator, inclusive na parte referente a honorários de advogado.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, a Constituição federal

fixa as fontes de arrecadação dos municípios. Entre estas figura exatamente uma cota sôbre o impôsto de renda. Faz parte, portanto, da receita anual da Prefeitura. A lei regulamentadora da Constituição estabeleceu condições fiscalizadoras do emprêgo dessas cotas constitucionais e, entre elas, não figura a exigência que a Câmara Municipal fêz, no intuito de dificultar a ação do Executivo. A aprovação prévia é demais, porque a lei exige simplesmente a apresentação dos comprovantes do emprêgo daquelas cotas.

A sentença do juiz está certa e estou de pleno acôrdo com as conclusões a que chegou o Relator, suprimindo os honorários de advogado.

voto

O Sr. Ministro Afrânio da Costa — Sr. Presidente, também acompanho o eminente Relator, não só na parte em que ordena o pagamento, como na em que exclui os honorários.

Relativamente ao detalhe que Vossa Excia. referiu, parece-me, no momento, sem consequências, porque o que o Juiz ordenou a requerimento da parte, depois de haver proferido a sentença de primeira instância, foi que o Banco do Brasil entregasse, por conta da União, dinheiro que estava lá depositado e correspondente a êsse impôsto de renda.

V. Excia. declarou sem efeito êsse despacho até que o Tribunal se pronunciasse. Hoje, o Tribunal se está pronunciando, mas não está mandando o Banco do Brasil pagar e, sim, que o Delegado do Impôsto de Renda naquele Estado pague. Nada tem a ver, portanto, com o despacho de V. Excia.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Com o Relator, adotando a ressalva do Ministro Afrânio da Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — De acôrdo com o Relator, adotando também a ressalva do Ministro Afrânio da Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Acompanho o voto do Relator, adotando, como, minha, a explicação que vem de ser dada pelo Ministro Afrânio da Costa.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso, unânimemente. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.